



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 147/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2022

Assunto: Justificativa

Diante a iniciação do processo licitatório de número 147/2022, em que figura como modalidade de licitação apresentada pregão presencial para registro de preço, venho apresentar as devidas justificativas para o emprego dessa modalidade Licitatória e a não utilização do pregão eletrônico, com fulcro a legislação pertinente.

O Processo “in tela”, tem por objeto: OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA LINHA PESADA DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE 1ª LINHA, GENUÍNOS, ORIGINAIS DE FÁBRICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A modalidade licitatória adotada foi a de pregão, na forma presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei 10.520/2002, e subsidiadamente pela lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Pelo fato exclusivo de não poder realizar sob a forma eletrônica, face esclarecimentos, ora expostos:

- a) A Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que versa sobre o pregão, requer que o mesmo poderá ser aplicado na contratação de bens e serviços comuns, onde a finalidade seja obter itens de simples descrição;
- b) O TCU consolidou o entendimento de que, nas licitações realizadas no âmbito da União para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatório o emprego da modalidade pregão eletrônico, **que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente for inviável** (AC-1730-24/14-P, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 02/07/14).

A utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico deve ser acompanhada de justificativa nos autos do procedimento (AC-3361-51/15-P, Rel. Min. Weder de Oliveira, 09/12/15).

- c) O Município de Alvorada de Minas está localizada em uma região, a qual não possui infraestrutura eletrônica e tecnológica, ainda não totalmente compatível à realização de pregão da forma Eletrônica. **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, Art 1º § 4º);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) Ocorre que o pregão é para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA LINHA PESADA DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE 1ª LINHA, GENUÍNOS, ORIGINAIS DE FÁBRICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O critério de julgamento será:

“7.3. JULGAMENTO:

7.3.1. Para julgamento da proposta mais vantajosa, será adotado o critério de **MAIOR DESCONTO POR LOTE”**.

Ocorre que no julgamento por lote este possui dois itens que é um maior desconto percentual sob a tabela e outro menor valor sob a hora homem trabalhada (para a manutenção corretiva e preventiva dos veículos com a troca de peças).

Diante deste fato tanto o sistema interno do Município (HLH), quanto o sistema que utilizamos para o pregão eletrônico (Licitar Digital) todos licitados, para esta forma que utilizamos, não estão adequados **pois são dois itens com descontos diferentes que integram o lote, julgamentos inversos.**

Ademais ainda temos que O Município já utiliza a forma digital como regra fazendo esta como exceção.

e) Comprovada inviabilidade, justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto acima;

Para constar transcrevo

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Face ao exposto, a Comissão está compelida em realização da licitação sob a modalidade pregão, na forma Presencial pois o interesse Público é maior e os municípios não podem ficar desamparados.

Porém e para tanto, determinado é por esta comissão a publicação em todos os diários oficiais a saber: União, AMM e quadro de avisos.

É o que tenha a justificativa.

Alvorada de Minas 29 de dezembro de 2.022

Josymar Carvalhais Reis
Pregoeiro oficial